



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº : 10880.000002/97-63
Recurso nº : 106-120462
Matéria : IRPF
Recorrente : SAAD AGIS HABEITE
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : SEXTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 12 de dezembro de 2006
Acórdão nº : CSRF/04-00.427

DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL – PRESSUPOSTOS – AUSÊNCIA -
NÃO CONHECIMENTO – Não se conhece de recurso quando o
Acórdão apresentado ao dissídio tenha sido reformado por esta
instância superior.

Recurso especial não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
por SAAD AGIS HABEITE.

Acordam os Membros da Quarta Turma da Câmara Superior de
Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso especial,
nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 21 DEZ 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros LEITÃO, ALEXANDRE
ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, REMIS
ALMEIDA ESTOL, JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA, GONÇALO BONET ALLAGE e
MARIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo nº : 10880.000002/97-63
Acórdão nº : CSRF/04-00.427

Recurso nº : 106-120462
Recorrente : SAAD AGIS HABEITE
Recorrida : SEXTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

RELATÓRIO

Cientificado da decisão proferida no Acórdão 106-11.161, interpôs o sujeito passivo recurso especial de fls. 168/241 e o agravo de fls. 277/300.

Das matérias recorridas, logrou seguimento a esta Instância Especial, o instituto da decadência de o Fisco constituir o crédito tributário em exigência após a decisão de primeira instância, referente a fatos geradores do ano-calendário de 1991, frente ao julgado apresentado ao confronto, Acórdão 108-05.424 (fls. 193/206).

Ao apreciar a matéria, o julgado ora recorrido, pelo voto de qualidade, rejeitou a preliminar de decadência suscitada pelo sujeito passivo, sob os seguintes argumentos a seguir transcritos:

"A partir da Lei 7.713/88, a legislação do imposto de renda das pessoas físicas sofreu significativas modificações. Para o exercício financeiro de 1992, ano calendário de 1991, novas alterações ocorreram na legislação do imposto de renda com a edição da Lei 8.134/90.

O artigo 9º da Lei 8.134/90 estabeleceu a obrigatoriedade para as pessoas físicas, de apresentação anual, de declaração de ajuste, na qual se determinará o saldo do imposto a pagar ou o valor a ser restituído, devendo ser apresentada até o dia vinte e cinco do mês de abril do ano subsequente ao da percepção dos rendimentos ou ganho de capital.

Apesar de haver obrigatoriedade de retenção de imposto mensalmente, durante o ano calendário de 1991, o artigo da Lei 8.134/90, autorizou algumas deduções específicas para a declaração de ajuste anual. Deste; modo, apenas com a declaração de ajuste anual é que se poderia saber o valor do imposto devido, após os ajustes permitidos e compensações com os recolhimentos efetuados a título de antecipação.

Desta forma o imposto de renda das pessoas físicas no exercício de

Processo nº : 10880.000002/97-63
Acórdão nº : CSRF/04-00.427

1992, ano base de 1991, se caracteriza na modalidade de lançamento por declaração. Ressalte-se que o contribuinte era notificado do lançamento, por ocasião da entrega da declaração de rendimentos do exercício de 1994, conforme consta do recibo de entrega da respectiva declaração.

Em se tratando de lançamento por declaração, o prazo decadencial é contado a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele que o lançamento poderia ter sido efetuado, conforme preceitua o "caput" do artigo 173 do Código Tributário Nacional - CTN, ou da data da entrega da declaração, quando efetuada dentro do exercício financeiro a que se refere, nos termos do parágrafo único do citado artigo.

O recorrente tomou ciência do auto de infração em 31/01/97, conforme AR a fl. 71 e a declaração de rendimentos do exercício 1992, foi entregue em 30/06/95, conforme cópia a fl. 08. Portanto, o lançamento foi efetuado dentro do prazo decadencial de cinco anos, contados a partir do primeiro dia do exercício de 1993, cujo término ocorreu em 31/05/98."

O seguimento à referida matéria, conforme assentado no Despacho Nº 106-2.191/2003, encontra-se nos seguintes termos (fls. 272):

"No que tange a 1ª matéria, decadência, a Câmara recorrida que no exercício de 1992, ano-calendário de 1991, o IRPF amoldava-se à modalidade de lançamento por declaração, tomando a data de sua entrega como termo inicial da contagem, conforme asseverado no voto condutor do saudoso Conselheiro Ricardo Batista Carneiro Leão, à fl. 157, segundo parágrafo.

Por sua vez, no acórdão tomado como paradigma, nº 108-05.424, a colenda Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes firmou entendimento de que o IRPF no exercício de 1992 era lançamento por homologação, tendo como termo inicial da decadência a data do fato gerador.

Constata-se, de plano, a ocorrência do dissídio jurisprudencial quanto à decadência."

Cientificada às fls. 327, a Fazenda Nacional não apresenta contra-razões.

É o relatório.

Processo nº : 10880.000002/97-63

Acórdão nº : CSRF/04-00.427

VOTO

CONSELHEIRA LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, RELATORA

Recurso tempestivo. Ciente do referido julgado em 25.07.2001, conforme "Termo de Ciência" às fls. 165, protocoliza o recurso especial em **09.08.2001**.

Não obstante a tempestividade da peça recursal, suscito, nesta assentada, preliminar de não conhecimento do recurso especial.

Para tanto, reporto-me ao § 3º, do art. 33, do regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 1998, que assim dispõe:

"Art. 33. O recurso especial deverá ser formalizado em petição dirigida ao Presidente da Câmara que houver prolatado a decisão recorrida e deverá ser apresentado por Procurador da Fazenda Nacional, no prazo de quinze dias, contado da vista oficial do acórdão, ou pelo sujeito passivo, em igual prazo, contado da data da ciência da decisão.

()

§ 3º Não servirá de paradigma para a interposição do recurso de que trata o parágrafo anterior, **acórdão que já tenha sido reformado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais.**" (destacamos)

Constata-se, nos autos, que o recurso especial foi protocolizado em momento posterior à reforma do Acórdão 108-05.424.

A Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, na Sessão de **09 de maio de 2000**, apreciando recurso especial interposto pelo i. Representante da Fazenda Nacional, modificou o entendimento do referido julgado, conforme assentado na ementa do Acórdão CSRF/01-02.979:



Processo nº : 10880.000002/97-63
Acórdão nº : CSRF/04-00.427

"IRPF – DECADÊNCIA – LANÇAMENTO POR DECLARAÇÃO – A jurisprudência administrativa dominante é no sentido de que o prazo de caducidade, no imposto de renda de pessoa física, conta-se a partir da data da entrega da declaração de rendimentos do contribuinte. Tendo sido o auto de infração lavrado antes de decorrido o prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de rendimentos do sujeito passivo, improcede a decretação da caducidade do direito de a Fazenda Pública lançar o tributo."

Portanto, por força do citado dispositivo regimental, NÃO CONHEÇO do recurso especial interposto.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 12 de dezembro de 2006.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO

